

**Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações  
Prefeitura Municipal de Planalto, RS.**

**Edital de Pregão Presencial nº 28/2021**

**MORESPLAN TERRAPLENAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 07.360.635/0001-49, endereço na Av. Duque de Caxias, 1390, na cidade de Planalto, RS, neste por seu sócio gerente Sr. EVANDRO CARLOS MORESCO, brasileiro, comerciante, residente e domiciliado na cidade de Planalto, RS, vem, respeitosamente, apresentar a **Impugnação ao Edital**, o que o faz aduzindo para tanto, as alegações que se seguem. Requer assim o seu recebimento e processamento.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Planalto, 19 de julho de 2021.



**MORESPLAN TERRAPLENAGEM LTDA**  
**Evandro Carlos Moresco**

## RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Senhor Presidente,

O impugnante se insurge quanto ao disposto no item do objeto, do edital em seu Item 1: *“trator de esteira de potência mínima 130 hp e peso operacional no mínimo 17 t.”*.

Isso porque entende o Impugnante que a exigência do peso operacional mínimo de 17 t., se mostra totalmente descabida, até porque inexistente qualquer justificativa para tal.

O Impugnante recebeu com surpresa a exigência que ora Impugna, isto porque no edital de pregão presencial 04/2021, o peso exigido é de 14 toneladas, e ficou ainda mais surpreso pois no edital que Impugna existe apenas referência ao peso sem falar das características operacionais do trator ou de forma de controle das horas e locais trabalhados, o que constava no edital 04/2021, e que julga o impugnante ser item indispensável para propiciar a correta aferição do contratado.

Na forma como lançado o edital, fica passível de desconfiar que o objetivo da exigência ora Impugnada é limitar o número de participantes, pois ao que se sabe existe apenas uma empresa no município que possui máquina com o peso indicado no edital.

O Impugnante julga descabida exigência uma vez que não encontra motivos para tal, pelo que impugna e requer seja retirado do edital.

### O DIREITO

A licitação deve seguir os princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CF:

*Art. 37. “omissis”.*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.*

Já a Lei 8.666/93, sem seu art. 3º, ao complementar o dispositivo mencionado acrescenta que *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e*

*julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Os dispositivos legais citados evidenciam que os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer são o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório ora atacado, o Objeto, afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinadas empresas.

O §1º, incisos I da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, “in verbis”:

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:  
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)*

E que além de tudo o que já exposto, o item impugnado além de exigir algo desnecessário (peso mínimo 17 t.), nada fala sobre as características do trator quanto aos itens de operação ( escarificador, lâmina) e itens que possibilitem a verificação de tempo e local de trabalho.

A exigência de peso mínimo estabelecido no edital, fere os dispositivos constitucionais, e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

## OS PEDIDOS

Assim, requer que Vossa Senhoria determine a retificação do item 1, do objeto, do pregão presencial, possibilitando a habilitação das empresas interessadas, para fazer constar o peso mínimo de 14 t. o que sempre foi exigido pela administração, acrescentando-se, ainda, características de operação do trator, incluindo-se exigência de itens mínimos e que ainda conste a exigência de o mesmo possuir rastreador e itens de série que permitam o controle do tempo trabalhado e local.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Planalto, 19 de julho de 2021.

  
**MORESPLAN TERRAPLENAGEM LTDA**  
Evandro Carlos Moresco



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>07.360.635/0001-49</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>26/04/2005</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>MORESPLAN TERRAPLENAGEM LTDA</b>
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>MORESCO TERRAPLENAGEM</b>	PORTE <b>ME</b>
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</b> <b>47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos</b> <b>49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.</b> <b>93.13-1-00 - Atividades de condicionamento físico</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>AV DUQUE DE CAXIAS</b>	NÚMERO <b>1390</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
---	-----------------------	-----------------------------

CEP <b>98.470-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>PLANALTO</b>	UF <b>RS</b>
--------------------------	----------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE <b>(55) 3794-1474</b>
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>
---

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>26/04/2005</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 19/07/2021 às 14:14:56 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1